



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	11831.001545/2001-66
Recurso nº	154.693 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Resolução nº	102-02.382
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	VALTER PEDRO MARI
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em Diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros: SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

VALTER PEDRO MARI recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA - DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, por bem narrar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, quando foram alterados:

- os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 64.449,30, devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Industria Anhembi S.A., CNPJ 55.116.131/0001-20, no valor de R\$ 52.482,12;

- imposto de renda retido na fonte para R\$ 9.221,64, em virtude do acréscimo do imposto incidente sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 9.221,64.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 3 e 6 dos autos.

Em 03 de agosto de 2001, o interessado apresentou impugnação (fl. 1) ao lançamento alegando, em síntese, ser indevida a omissão por tratar-se de verbas indenizatórias relativas a Reclamação Trabalhista, Processo nº 914/98 (fls. 8/11), isentas do imposto de renda, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000.

Acrescenta que contactou a pessoa jurídica supracitada, não tendo obtido nenhum retorno até a data da impugnação.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

O julgamento do presente processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF se dá em face da transferência de competência, instituída pela Portaria SRF nº 1.515, de 23/10/2003, publicada no DOU em 24/10/2003.”

A DRJ proferiu em 22/03/2005 o Acórdão nº 13.289 (fls.26-29), assim fundamentado:

“(…) Trata o presente processo de infração relativa à omissão de rendimentos, contestada pelo contribuinte sob a alegação de que o valor recebido, a título de férias indenizadas, teria natureza indenizatória, por isso isento do imposto de renda pessoa física.

Inicialmente, cabe frisar que a incidência do imposto de renda independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, da condição jurídica ou nacionalidade da fonte pagadora, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para que a tributação ocorra, que se evidencie o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, consoante dispõe a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º.

O pagamento a assalariado, a título de indenização por férias não gozadas, configura remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (Lei nº 5.172/66, art. 43, I e II, Lei nº 4.506/64, art. 16, Lei nº

7.713/88).

Como se vê às fls. 8 a 11, o rendimento considerado omitido refere-se a parcela percebida pelo reclamante, ora impugnante, a título de férias indenizadas, sob o qual a fonte pagadora supracitada reteve imposto de renda na fonte (fl. 27).

As férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos são rendimentos tributáveis nos precisos termos do inciso II do artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999 (RIR/99).

Nesse sentido transcreve-se o item 4 do Parecer Normativo Cosit nº 1, de 8 de agosto de 1995 (DOU de 10/08/1995, pag. 12.037) (...)

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O Legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Inexiste na legislação tributária federal pertinente (Lei nº 7.713/88, art. 6º, e demais dispositivos legais consolidados no art. 39 do RIR/99) dispositivo que determine a exclusão da tributação da referida remuneração.

Posto isto e tudo mais que consta dos autos, VOTO pela procedência do lançamento, consubstanciado no presente auto de infração."

Aludida decisão foi cientificada em 31/03/2006 (fl. 37), sendo que no recurso voluntário, interposto em 19/04/2006 (fl.39-102), o contribuinte repisa as alegações da peça impugnatória.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 16/10/2004 (fl. 110).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente pleiteia a isenção do Imposto de Renda sobre a importância de R\$ 52.482,12, alegando tratar-se de indenização por férias não gozadas, adimplidas, em razão de rescisão de contrato de trabalho homologada judicialmente mediante acordo nos autos do processo 914/98, que tramitou perante a 1ª. Vara da Justiça do Trabalho em Osasco-SP.

Independentemente da questão direito (isenção do Imposto de Renda sobre Férias indenizadas), verifica-se, de plano, que não foi trazido aos autos provas de que realmente o contribuinte deixou de gozar férias e que isso se deu no interesse do trabalho.

Caberia ao contribuinte, em primeiro lugar, fazer prova efetiva do que se alega.

Em verdade, apenas o documento de fl. 8-9, qual seja o requerimento de homologação do acordo judicial trabalhista, elaborado e preenchido pelo contribuinte e a empresa reclamada, faz menção à natureza dessa verba. Nada mais.

Observa-se que o contribuinte fez juntar aos autos diversas folhas de sua Carteira de Trabalho, fls. 19 a 22, mas nenhuma delas corresponde às anotações de férias.

Sendo assim, em face da falta de provas da alegada natureza dos valores recebidos (verbas isentas), e considerando que a autoridade fiscal, tampouco a decisão de primeira instância, atentou para esse fato, oriento meu **voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligências** para:

1) intimar o contribuinte para que apresente cópia completa de sua carteira de trabalho, juntamente com a original, devendo a unidade de preparo certificar que as cópias são da mesma; anexar as cópias aos autos e devolver a original ao contribuinte;

2) solicitar cópia dos autos do processo trabalhista nº 914/98, petição inicial e provas apresentadas pelo reclamante, conforme citado às fls. 8/11.

3) realizar outros procedimentos que entender cabíveis visando apurar se o contribuinte realmente deixou de gozar férias enquanto trabalhava na empresa reclamada.

4) Após concluídos os trabalhos de diligência, elaborar termo consubstanciado e cientificar o contribuinte para que, desejando, se manifeste no prazo de 30 dias (trinta dias).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA